



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003625-69.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante ADRIANO GIMENES JOVENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003625-69.2024.8.26.0168

Apelante/Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Apelado/Apelante: Adriano Gimenes Jovencio

Comarca: Dracena

Voto nº 7836

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. PIX. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos materiais em razão de fraude bancária envolvendo transferência via PIX. A sentença também fixou honorários sucumbenciais e custas processuais proporcionais. O réu pleiteia a improcedência total da ação sob alegação de culpa exclusiva do consumidor, enquanto o autor busca o reconhecimento de danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Definir se a instituição financeira deve ser responsabilizada por danos materiais decorrentes de fraude bancária em transferência via PIX; (ii) Estabelecer se o autor faz jus a reparação por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva, exigindo a comprovação do defeito no serviço e o nexo de causalidade entre este e o dano sofrido pelo consumidor. (ii) A culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor quando demonstrado que o dano decorreu exclusivamente de conduta do próprio consumidor. (iii) No caso concreto, o autor, de forma voluntária e imprudente, transferiu o valor de outra instituição na qual também possui conta bancária, a pessoa desconhecida que originou a transferência supostamente errônea, e posteriormente cancelada. Tal procedimento inviabilizou o controle pela instituição financeira ré e rompeu o nexo causal necessário para responsabilização (iv) A falha apontada não decorre de defeito na prestação de serviços bancários, mas sim de comportamento negligente do consumidor ao não utilizar o mecanismo apropriado para devolução do valor recebido indevidamente. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso do réu provido. Recurso do autor desprovido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 244/249), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a requerida ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano material, com incidência de correção monetária desde o cancelamento da transferência pix pela requerida (Súmula nº 43 do STJ) e juros moratórios a partir da citação, já que se trata de responsabilidade contratual (art. 405 do CC). Os índices aplicáveis no cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deverão observar os seguintes parâmetros: I até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme orientação jurisprudencial até então dominante no âmbito do TJ/SP; II a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) o IPCA-IBGE, enquanto houver a incidência apenas de correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca e sopesando o princípio da causalidade à luz do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno autor e réu a arcarem com as custas e despesas processuais à razão de metade cada um. Ademais, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida no importe de 10% do valor de sua sucumbência (valor atualizado da causa menos valor da condenação), ao passo que condeno a parte requerida ao pagamento, a título de honorários sucumbenciais, de quantum referente a 10% do valor da condenação.”

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para ser afastado o pedido de dano material, pois entende que não pode ser responsabilizado pela fraude

bancária ocorrida. Sustenta a existência de culpa exclusiva do consumidor (fls. 252/258).

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecido o pedido de reparação por dano moral (fls. 470/478).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 43); enquanto o réu efetuou o correto preparo às fls. 264.

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do réu (fls. 483/493).

Por seu turno, o réu apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao apelo do autor (fls. 494/497).

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento, ficando prejudicado o do autor.

O autor, no dia 23.07.2024, recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 3.000,00, proveniente de conta bancária pertencente ao BANCO ZENES, cujo usuário pagador teria sido uma pessoa de nome Erival Silva Conceição. Após isso, recebeu mensagens por *Whatsapp* de um sujeito que se identificava como sendo Erival, a solicitar a devolução da quantia, uma vez que a transferência teria sido feita por engano.

O autor, afirma que de boa-fé realizou a devolução do valor a tal pessoa, ainda que por outra conta bancária da que originara o depósito, mas sucedeu que o valor originário, aquele transferido indevidamente por Erival, acabou por ser cancelado pelo usuário pagador, a partir de mecanismo de devolução do PIX.

Assim, a controvérsia principal reside na responsabilidade ou não da instituição financeira em suportar o prejuízo sofrido pelo consumidor, na ordem de R\$ 3.000,00.

A relação jurídica entre as partes é inegavelmente regida pelo CDC, diante da existência de relação contratual entre consumidor e fornecedor de serviços bancários, na forma dos artigos 2º e 3º, do CDC, reforçados pela Súmula nº 297 do C. STJ, situação em que o fornecedor responde, independentemente de análise de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor decorrentes de falha na prestação dos serviços, conforme artigo 14 do CDC.

Cuida-se de cláusula geral, que permite a aferição da falha do fornecedor de forma ampla, mas, ao mesmo tempo, também confere a análise a respeito do nexo de causalidade entre a conduta noticiada e o dano suportado, conforme artigo 14, § 3º, do CDC.

Ocorre que a hipótese dos autos revela a exclusiva responsabilidade do autor, isto porque enviou espontaneamente quantia a pessoa totalmente desconhecida e – o que agrava sua situação – por meio de conta diferente da que recebeu o dinheiro (fls. 33), com destinatário diverso, já que a instituição financeira ora recebedora não era a mesma que a pagadora, embora o nome do titular da conta seja o mesmo, o que impossibilitou, por exemplo, que a instituição financeira identificasse, de pronto, a devolução do numerário pela mesma conta; inclusive, há ferramenta própria para tanto, a impedir a consecução de golpes tais.

Além disso, a instituição financeira ré não tinha como identificar que o depósito anterior era fraudulento, muito menos identificar que o PIX feito posteriormente era uma operação atípica, que justificasse o bloqueio preventivo, até porque, ela foi realizada por outra instituição financeira, o NUBANK.

Daí concluir que a conduta do autor fez com que a instituição financeira não tivesse mais controle sobre a situação, a evidenciar rompimento do nexo causal entre sua atividade e o dano suportado pelo consumidor, afastando, por conseguinte, sua responsabilidade objetiva, na forma do já mencionado artigo 14, § 3º, do CDC.

Entende-se, portanto, que não houve falha na prestação dos serviços da instituição financeira, de modo que os pedidos indenizatórios devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Diante do resultado do julgado, o autor fica responsável integralmente pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator